



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO Res. 132/2017
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/05/17
PROCESSO Nº. 1/3206/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201311027
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IGUATU COUROS E PELES LTDA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por emitir documentos fiscais diversos quando obrigado sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Reexame Necessário conhecido e provido. 3. **RETORNO DO PROCESSO** à instância singular para novo julgamento, por unanimidade de votos, conforme parecer da assessoria processual tributária.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Emitir documentos fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VII, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de Ação fiscal;
- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Termos de Início e conclusão de Fiscalização;
- Consultas de cadastro do Contribuinte, entre outros.

O julgador singular entendeu pela extinção da acusação fiscal, sem análise de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade do sujeito passivo vez que,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

segundo destacou, a identificação do contribuinte autuado apresentaria divergências em relação ao que consta na inscrição no CNPJ da empresa.

Reexame Necessário, por se tratar de decisão contrária aos interesse da Fazenda, nos termos do art. 104, §§ 1º e 4º da Lei 15.614/2014.

Por intermédio do parecer de nº 21/2017 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento e sugerindo o **RETORNO DOS AUTOS** para novo julgamento, sob o fundamento de que os dados identificadores da empresa e seus respectivos sócios se encontram em conformidade com os constantes em sua inscrição no CGF/Ce, à época da autuação, de modo que, o crédito tributário não teria sido constituído contra pessoa jurídica distinta da legalmente obrigada, razão pela qual, entendeu que não se caracterizaria a ilegitimidade do sujeito, que baseou a extinção processual singular.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **IGUATU COUROS E PELES LTDA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à emissão de documentos fiscais por meio diverso do exigido na legislação.

Ocorre que, em sede de julgamento de 1ª instância foi suscitada questão preliminar, não tendo sido analisada a questão meritória da demanda, razão pela qual este Conselho apreciou exclusivamente os fundamentos de **EXTINÇÃO** apresentados.

Nesta consonância, faz-se mister trazer à baila, segundo o
CTN:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. (...)

No caso em análise, considerando as consultas apresentadas pela célula de assessoria tributária que subsidiaram a análise desta ação fiscal, se abstrai que os dados atuais do contribuinte no CGF quando confrontados com os dados à época da autuação se diferem apenas no tocante ao endereço. Ainda, com relação ao comparativo com o CNPJ, embora se vislumbre diferenças nas informações, pode-se observar dados relevantes que se coincidem, tais como o nome fantasia (ICOPEL) e a atividade econômica da empresa.

Ainda, registre-se o fato de que em consulta aos registros da JUCEC, apresentadas às fls. 59 dos autos, os dados possuem total identidade com os constantes no CGF da autuada.

Por todo o exposto, restou evidenciado que a divergência de informações entre dois cadastros, por si só, e dentro do conjunto fático apresentado pela Assessoria Tributária, depreende-se o afastamento da **EXTINÇÃO** processual prolatada em primeira instância para o **RETORNO DOS AUTOS** para novo julgamento, conforme disposto pelo artigo 85 da Lei nº 15.614/2014.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para declarar o **RETORNO DOS AUTOS** para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



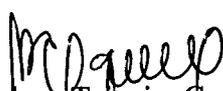
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

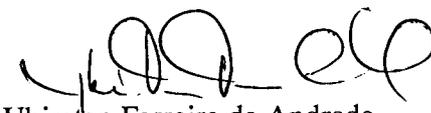
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, em razão de não acolher a decisão singular declaratória de extinção processual, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para realização de novo julgamento, conforme estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

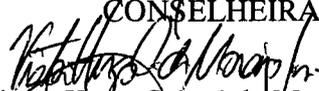
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

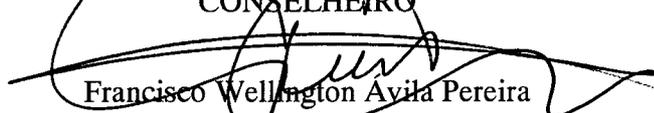

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO